PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994.

"Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos municipais incidentes sobre imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos (as)".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, anualmente, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 1.995, isenção dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos (as), residentes no Município de Cabreúva.

ARTIGO 2º - A concessão da isenção no artigo anterior poderá ser concedida desde que o proprietário do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cabreúva até o dia do vencimento da parcela única do respectivo carnê de pagamento de tributos, comprovando que:

I - É efetivamente proprietário do imóvel objeto do lançamento de tributos;

II - Reside no Município de Cabreúva;

III - Não possue qualquer outro imóvel urbano em Cabreúva ou em qualquer outro Município;

IV - É realmente aposentado ou pensionista-viúvo (a) e ganha até 1 (um) salário mínimo vigente no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento;

V - Que o terreno possua até 330,00 m2;

VI - Que o prédio residencial possua até 70,00 m2.

PARAGRAFO ÚNICO - São considerados documentos hábeis para comprovação dos itens acima, a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, devidamente

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

registrados; certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e a condição de aposentado (a) ou pensionista, e, declaração do próprio requerente de que não possui nenhum outro imóvel.

ARTIGO 3º - Os aposentados e pensionistas-viúvos (a), que entrarem com Requerimento de Isenção dos referidos tributos, estarão isentos da taxa de protocolo.

ARTIGO 4º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satifaz, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 77 de 08 de março de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 28 de dezembro de 1.994.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1.994.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO